

Trata-se de peça impugnatória apresentada por empresa interessada em participar da Concorrência Eletrônica nº 90059/2024, doravante denominada impugnante, a qual apresentou impugnação ao Edital, cujo objeto é a realização de contratação semi-integrada de empresa especializada para elaboração do projeto executivo e execução da obra de climatização, ar-condicionado, incluindo legalização junto a concessionária de energia elétrica – ENEL, para todas as salas de aulas da rede municipal de ensino.

1. DA PREGOEIRA

1.1. A Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, estabelece em seu art. 164, o seguinte:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

2.1. A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 26/11/2024 às 13:00, conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Município nº1.549, pag. 2.

2.2. A solicitante encaminhou e-mail na data 28/10/2024, conforme consta nos autos. Desta forma, o pedido de impugnação da solicitante é admissível e tempestivo, conforme legislação em vigor.

3. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

3.1. Assim argumenta a impugnante, conforme síntese abaixo transcrita:

DO MÉRITO

Cuida este edital realização de concorrência eletrônica no regime de contratação semi-integrada de empresa especializada para elaboração do projeto executivo e execução da obra de climatização, ar condicionados, incluindo legalização junto a concessionária de energia elétrica – ENEL, para todas as salas de aulas da rede municipal de ensino.

Bom lembrar que toda compra pública tem por objetivo resolver um problema da Administração. Sendo assim, a empresa a ser contratada deve conhecer previamente e ter ciência, de forma bem clara, o serviço ou material que o órgão público pretende contratar.

E para atingir tal objetivo, é necessário que o Termo de Referência e o edital, descrevam de forma bem clara e pormenorizada o objeto e também e todos as fases do certame.

Dito isto, chamamos a atenção para o item 14.1.16.1 e seguintes, que tratam da qualificação técnica, uma vez que não restou claro para as os licitantes

que tipo de qualificação será exigida. Este item exige apresentação de certidão da licitante e do responsável técnico no CREA, contudo, não especificou em que ramo da engenharia, o que com certeza dará margem para interpretações equivocadas.

Da mesma forma, o item 14.1.17 e seguintes, ao exigir inscrição do responsável técnico indicado no CREA, não deixou explicado que profissional será esse. Engenheiro Eletricista? Mecânico? Civil?

O item 14.1.17.1 exige que a licitante apresente Profissional detentor de CAT (Certidão de Acervo Técnico), para serviços e obras com características semelhantes.

Este item também carece de ser melhor esclarecido, de forma a indicar qual o Profissional que será exigido pela equipe técnica que pretende contratar o serviço e a obra.

Destaca-se que o objeto desta licitação envolve elaboração de projeto executivo, execução de obra, instalação de ar e legalização junto a ENEL. Portanto, a depender da relevância do objeto, podem ser exigidos mais de um profissional da engenharia, e isso muda tudo, inclusive a proposta de preços formulada.

Pela descrição dos serviços e obras, no mínimo será necessário a apresentação de um Engenheiro Eletricista, para acompanhar o serviço de subestação, um Engenheiro Mecânico para o serviço de instalação de ar condicionado e um Engenheiro Civil para legalizar junto à ENEL.

Perceba que isso deveria estar explícito no Termo de Referência e no Edital, de forma a permitir que a licitante possa saber que tipo de profissional contratar para acompanhar a execução do serviço e da obra.

Desta feita, para garantir a observância dos princípios da transparência, da impessoalidade e do julgamento objetivo, os itens acima mencionados devem ser retificados.

Da forma como tais itens estão escritos, corre-se o risco de uma que não tem a qualificação técnica exigida pelo setor técnico do órgão contratante, vença o certame e não consiga entregar o objeto contratado, o que fere a eficiência, gera perda de tempo e de dinheiro público.

Veja a posição do Tribunal de Contas da União, em tema semelhante:

**Acórdão 1998/2024 Plenário
(Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)**

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Edital de licitação. Referência. Objetividade. A ausência de parâmetros objetivos no edital acerca da qualificação técnico-operacional, para análise da comprovação da prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, contraria os princípios da transparência, da impessoalidade e do julgamento objetivo

Sendo assim, os itens referentes à qualificação técnica devem ser retificados, para descrever de forma objetiva que ramo da engenharia a empresa deve ser inscrita no CREA, bem como o respectivo Profissional ou Profissionais, que devem ser responsáveis técnicos pela obra e serviços que se pretende contratar.

Caso esta comissão tenha dificuldade em fazer as retificações necessárias ao edital e termo de referência, para que a qualificação técnica exigida esteja de acordo com a Lei 5.194/66 e Resolução 218/73 do CONFEA, sugere-se que seja encaminhado ao setor técnico do órgão que pretende efetivar a contratação, afim de se fazer os ajustes necessários.

Dessa forma se estará cumprindo a lei e garantindo a participação dos licitantes em igualdade de condições.

DO PEDIDO

Isto posto requer:

O recebimento e processamento desta impugnação;

Sejam retificados os itens referentes à qualificação técnica para

a) Que a empresa licitante deverá apresentar a Certidão de Registro e Quitação no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo – competente da região a que estiver vinculada a empresa, habilitada nos Ramos de Atividades da Engenharia... (especificando quais são);

b) Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA, CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do (s) responsável(is) técnico da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação (aqui também especificando que ramo da engenharia será exigido);

4. DA APRECIÇÃO DA PREGOEIRA

Segundo Marçal Justen Filho, a análise da qualificação técnica tem por objetivo verificar se o licitante possui a experiência e o conhecimento relacionados ao objeto a ser contratado com

base em sua atuação anterior em outros contratos. Trata-se, portanto, de um mecanismo que visa garantir o sucesso do futuro contrato e, em última análise, a consecução do interesse público embutido em seu objeto.

A capacidade técnica é dividida em três tipos: (i) genérica, demonstrada pelo registro da empresa no Conselho Profissional ou órgão de classe competente; (ii) específica, relativa ao conhecimento acumulado do licitante sobre o objeto; e (iii) operacional, que exige a comprovação de que o licitante possui mão de obra e equipamentos disponíveis para execução do futuro contrato.

Com relação aos critérios de seleção de fornecedores, o TCU orienta que, caso o serviço objeto do contrato seja responsabilidade de profissional cuja profissão seja regulamentada (por exemplo engenharia), deverá ser exigido o registro do atestado na entidade profissional competente.

Nesse contexto, e tendo em vista o que foi exposto no pedido de impugnação apresentado, vale destacar que os profissionais e empresas que atuam no Brasil nas áreas de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia devem ser registrados no CREA. Não é opcional, é um passo fundamental para garantir que suas atividades estejam de acordo com a legislação do país. É essencial garantir que as atividades estejam em conformidade com os requisitos técnicos e éticos estabelecidos. Isso inclui a indicação de um responsável técnico – também devidamente registrado.

Pelo exposto, a qualificação técnica dos profissionais que irão atuar na execução do objeto também deverão estar registrados no CREA com a execução dos itens de relevância exigidos no edital.

A exigência de que a Administração especifique o ramo de atividade dos profissionais levanta um ponto importante sobre a interpretação da legislação e a natureza da qualificação técnica em processos licitatórios.

Natureza da CAT:

A CAT é um documento emitido pelo CREA que atesta o acervo técnico de um profissional, ou seja, a soma de sua experiência profissional, comprovada por meio de ARTs (Anotações de Responsabilidade Técnica). A emissão da CAT pressupõe que o profissional já possui registro no CREA em determinada área, o que, por si só, indica sua competência para atuar naquela área.

Amplitude da Atuação Profissional:

A exigência de especificação do ramo de atividade pode ser excessivamente restritiva, uma vez que muitos profissionais possuem formação multidisciplinar e atuam em diversas áreas dentro de sua engenharia. A CAT já demonstra a experiência do profissional em diferentes tipos de serviços, assim, a exigência de especificação pode levar à exclusão de profissionais qualificados.

Princípio da Isonomia:

A exigência de especificação do ramo de atividade pode gerar desigualdade entre os licitantes, beneficiando aqueles que possuem uma atuação mais restrita e prejudicando aqueles com maior experiência e versatilidade.

Princípio da Admissibilidade de Todos: A Lei nº 14.133/21 busca garantir a ampla participação em licitações. A exigência de especificação excessivamente detalhada do ramo de atividade pode restringir a concorrência, indo contra o princípio da admissibilidade de todos.

Resposta aos Pedidos de Impugnação

Diante dos argumentos apresentados, a exigência de que o licitante relacione o ramo de atividade dos profissionais deve ser considerada **inadmissível**. A CAT, por si só, já demonstra a qualificação técnica do profissional e sua habilitação para atuar nas atividades relacionadas ao objeto da licitação.

Fundamentação Legal

A Lei nº 14.133/21, em seu artigo 30, estabelece que a prova de qualificação técnica se dará mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. A CAT, emitida pelo CREA, atende a esse requisito.

Conclusão

A exigência de especificação do ramo de atividade dos profissionais, quando da apresentação da CAT, é desnecessária e pode gerar distorções no processo licitatório. A CAT já demonstra a qualificação técnica do profissional e sua habilitação para atuar nas atividades relacionadas ao objeto da licitação e caso não estejam relacionadas ou não guardem pertinência com as parcelas de relevância estabelecidas no edital, as empresas não serão aceitas e, conseqüentemente, serão inabilitadas.

E, para além dessas, é de responsabilidade da empresa participante no certame apresentar a relação dos profissionais que acompanharão o empreendimento.

Decisão

Pelo exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao pedido de impugnação do Edital de Concorrência Eletrônica n.º 59/2024 interposto pela empresa **M OLIVEIRA MACHADO ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES, PROJETOS E SERVIÇOS**.

Cumpra informar que o Pedido de Impugnação e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados aos autos do processo administrativo nº 2314/2024 com as devidas rubricas.

O pedido de impugnação com a respectiva resposta encontra-se disponibilizado nos sites da Prefeitura Municipal de Cantagalo e do Comprasgov nos respectivos endereços eletrônico: <http://www.cantagalo.rj.gov.br> e <http://www.comprasnet.gov.br>

É a decisão.

Cantagalo, 07 de novembro de 2024.



Janine Huguenin Meirelles de Souza
Agente de Contratação